

A ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NA CRIAÇÃO DO ESPAÇO PENAL COMUM EUROPEU

The Assignment of the European Court of Justice in the Creation of the European Common Criminal Area

José de Arimatéia Barbosa¹

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique

Carla Helena Grings Sabo Mendes²

Universidade Portucalense – Infante D. Henrique

Sumário: 1. Introdução. 2. Do Ativismo Judicial. 3. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias como Instituição Essencial à Formação da Soberania da UE. 4. O Tribunal de Justiça da União Europeia e o Primeiro Evento na Construção do Espaço Penal Comum. 4.1. Caso-240/90 – Da abstenção do TJCE (TJUE) de decidir sobre a matéria penal no âmbito do direito comunitário. 4.2. Caso – 387/93 – Questão prejudicial nos autos do processo criminal contra Giorgio Domingo Banchemo. 5. O Tribunal de Justiça da União Europeia e o Verdadeiro Início da Construção do Espaço Penal Europeu. 5.1. Caso C-176/03: Comissão versus Conselho. 5.2. Caso Maria Pupino - caso C-105/03: processo criminal contra Maria Pupino e a análise das leis penais nacionais à luz do direito comunitário. 6. Conclusão. 7. Referências.

Resumo: Visa-se com o presente tema analisar o desenvolvimento de um direito penal comum europeu. O papel do Tribunal de Justiça Europeu, através de um posicionamento prático no julgamento de casos relevantes e peculiares vem ampliando a atuação do Tribunal de Justiça Europeu para a consolidação deste Direito Comum Europeu.

Pretende-se demonstrar, através da análise de jurisprudência e decisões como a União Europeia vem resolvendo conflitos penais, derrubando assim as fronteiras internas.

Assim, o presente estudo demonstrará como o Tribunal de Justiça Europeu vem minimizando as diferenças legislativas de cada país e aumentando a criação de regras comuns para o bloco.

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Direito Notarial e Registral. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino Buenos Aires, com estágio de pós-doutoramento em Direito da Propriedade Europeia e Latino-americano pela Università Degli Studi di Messina (Itália), e no programa de pós-doutoramento em Direito das Coisas; Direito Notarial e Direito Registral, ministrado pelo CENOR (Centro de Estudos Notariais e Registrais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal), e mestrando em Ciências Jurídico Políticas pela Universidade Portucalense. Oficial de Registo de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de campo Novo do Parecis-MT. Ex-Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso. Vice-presidente do Instituto de Registo Imobiliário (Brasil).

² Advogada, na qualidade de Sócia do Escritório Grings Advocacia, e exercendo funções como Administradora Judicial. Pós-graduada em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UMFT), e mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense (Portugal). Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá.

Palavras chave: Direito penal; Direito penal comum Europeu; Ativismo judicial; Tribunal de Justiça Europeu.

Abstract: The aim of this theme is to analyse the development of a common European criminal law. The role of the European Court of Justice, through a practical position in the judgment of relevant and peculiar cases, has been expanding the role of the European Court of Justice for the consolidation of this European Common Law.

It is intended to demonstrate, through the analysis of jurisprudence and decisions, how the European Union has been solving criminal conflicts, thus overthrowing internal borders. Thus, the present study will demonstrate how the European Court of Justice has been minimizing the legislative differences of each country and increasing the creation of common rules for the bloc.

Keywords: Criminal law; European common criminal law; Judicial activism; European Court of Justice.

1. Introdução

A concretização da União Europeia não apenas como um bloco econômico, mas também como uma zona de livre circulação de pessoas nas fronteiras internas, teve como consequência a livre circulação de criminosos na zona. Ocorre que cada Estado-membro possui leis criminais distintas, ainda, o direito penal está diretamente ligado à Soberania Nacional.

Inicialmente, a cooperação jurídica em matéria penal é tida como uma alternativa, entretanto, com o relevante avanço da integração entre os países, ela já não é mais suficiente. Diante disso, o Tribunal de Justiça Europeu tem atuado na construção do Espaço Penal Europeu, através de um "ativismo judicial" bastante peculiar, buscando consolidar um Direito Comum Penal Europeu.

No presente artigo, a metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa será a investigação bibliográfica qualitativa em obras de autores nacionais e internacionais, observando-se o método indutivo de investigação. Para enriquecer o trabalho, foi levado em consideração jurisprudências relevantes do Tribunal de Justiça da União, com decisões que foram paradigmas para as mudanças que ocorreram e ainda ocorrerão no bloco.

2. Do Ativismo Judicial

O ativismo judicial consiste na elaboração de decisões judiciais produzidas pelo poder judiciário, em dadas situações onde não são regulamentadas pela lei, é o atuar do juiz na solução dos problemas, para o além do disposto na lei³. Para o então Ministro Luís Roberto Barroso, ativismo judicial são decisões emanadas do poder judiciário para acudir situações não contempladas na letra expressa da Constituição⁴.

Ocorre que existem muitas controvérsias, sobre o ativismo judicial com relação a violação da separação dos poderes. Entretanto, na União Europeia o ativismo foi, é e continuará sendo um dos autores da construção do ordenamento jurídico.

³ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. *O direito penal no espaço de liberdade, segurança e justiça: a União Europeia e os avanços penais no espaço comum rumo à instituição de uma Procuradoria Europeia* [em linha]. Dissertação de Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015 [consult. 08 fev. 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/130553>.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999, p.91.

Por "ativismo judicial" entende-se o papel criativo dos tribunais ao fazerem uma contribuição nova para o direito, decidindo sobre a singularidade ao caso concreto, formando o precedente jurisprudencial, antecipando-se, muitas vezes, à formulação da própria lei. Diante de necessidade que forjam uma determinada interpretação, do texto da lei, é o momento em que o esforço do intérprete faz-se sentir. Tem-se como ativismo judicial, portanto, a energia emanada dos tribunais no processo da criação do direito⁵.

3. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias como Instituição Essencial a Formação da Soberania da UE

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE, hoje TJUE), destacou as características e a criatividade do projeto de integração europeia e do Direito Comunitário⁶, elaborando uma série de princípios à espera jurídica comunitária, sendo os casos *Van Gend e Loos*, de 1963 e o caso *Costa Enel* de 1964⁷, que deram início sobre a qual o TJUE construiu toda hermenêutica jurídica comunitária.

Dentre as contribuições do Tribunal de Justiça da União Europeia, se pode destacar a regra da maioria, como sistema de votação e a delegação de competências nacionais aos órgãos comunitários⁸. Entretanto, como não existia um cadastro de divisões de competências entre a Comunidade Europeias e os Estados Membros, a doutrina das atribuições subentendida, possibilitou a expansão das competências comunitárias para muito além do esperado⁹. Diante das duas ocorrências, as competências ampliadas e um sistema deliberativo majoritário, se implantou uma nova ordem jurídica, totalmente autônoma e independente em relação aos sistemas jurídicos dos Estados Membros¹⁰.

Tudo isso, só foi possível, diante de 3 (três) razões. A primeira em razão da preferência da norma comunitária em relação as normas dos Estados, que atinge até mesmo as normas constitucionais¹¹. O segundo se refere a imediata aplicação do direito comunitário, pois entram em vigor ao mesmo tempo em todos os países da União Europeia. E ainda, a uniformidade de interpretação e aplicabilidade do Direito Comunitário, devido a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia que abrange todos os Estados Membros¹².

Assim o ordenamento jurídico comunitário, embasado nos princípios constitucionais gerais de todos os Estados europeus, permitiu que as instituições da União Europeia exercessem os poderes de soberania, os quais eram exclusivos dos Estados, ou seja, o Sistema Jurídico Comunitário organizou legalmente as relações dos cidadãos com o sistema comunitário, dos Estados Membros entre si e destes com a União¹³. Se verifica que o ativismo do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, começa a desenvolver e tomar formas, que com o passar dos anos vai se especificando, como na área penal.

⁵ MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Fabris, 2012, p.34.

⁶ KEGEL, Patricia Luíza e AMAL, Mohamed. União Política ou espaço de coordenação econômica: a indefinição do projeto de integração europeu e o Tratado de Lisboa. *Revista Sequência*, 2008, n.º 54, p. 154.

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 15 de julho de 1964 [em linha]. Processo C-6/64, Filarmínio Costa contra E.N.E.L [consult. 08 fev. 2022].. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61964CJ0006>.

⁸ KEGEL e AMAL, ref.6, p.164.

⁹ KEGEL e AMAL, ref.6, p.164.

¹⁰ KEGEL e AMAL, ref.6, p.164.

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref.7.

¹² KEGEL e AMAL, ref.4, p. 164.

¹³ KEGEL e AMAL, ref.4, p. 165.

4. O Tribunal de Justiça da União Europeia e o Primeiro Evento na Construção do Espaço Penal Comum

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), não possuía competência para apreciar questões de direito penal comum a todos os Estados, isso porque antes do Tratado de Maastricht (1992), estas questões eram vistas à margem da integração, os Estados para solucionar questões penais, se socorriam à via da cooperação jurídica clássica, o que estava fora da matéria dos Tratados que regulam a integração

4.1. Caso-240/90 – Da abstenção do TJCE (TJUE) de decidir sobre a matéria penal no âmbito do direito comunitário

No Caso-240/90, um debate entre a República Alemã e a Comissão Europeia. Ocorreu no ano de 1990, anterior ao Tratado de Maastricht, ou seja, anterior a divisão de competências através dos pilares. O caso se refere sobre um recurso de anulação interposto pela República da Alemanha, requerendo a anulação de um regulamento da (CEE) Comissão que determinava prêmios aos produtores de carne ovino e a anulação do regulamento quanto aos itens que estabelecem a execução do regime de ajudas transitórias do rendimento agrícola¹⁴.

No recurso de anulação a República da Alemanha argumenta ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a competência da comunidade em material penal, devido os regulamentos trazerem normas sancionatórias a serem empregadas pelas autoridades nacionais aos operadores que tenham cometido irregularidades quando da solicitação da ajuda financeira estabelecida pelo Conselho. As sanções se tratavam de pagamento de suplemento, calculado sobre o valor da ajuda indevidamente recebida, quanto a exclusão do operador da ajuda na campanha a qual se verificou a irregularidade.

Assim, responde o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia sobre a indagação no item 24 e 25 do acórdão, afirmando que, no caso apreciado não é imprescindível a verificação quanto a competência da comunidade (primeiro pilar) em matéria penal¹⁵.

24. Quanto ao último argumento avançado pelo Governo alemão, deve, antes de mais, observar-se que, no âmbito do presente litígio, não é necessário apreciar a competência da Comunidade no domínio penal.

25. Com efeito, as exclusões impugnadas não constituem sanções penais. A este respeito, o Governo alemão, que não contestou o poder da Comunidade para estabelecer suplementos como os que estão em causa no presente recurso, não demonstrou existir uma diferença fundamental entre a sanção que consiste em impor a um operador o pagamento desse suplemento e a que consiste em privar esse mesmo operador do direito de beneficiar de uma vantagem durante um determinado período. Em ambas as hipóteses, a pessoa visada sofre uma perda financeira que excede o simples reembolso, eventualmente acrescido de juros, das prestações indevidamente recebidas.

Se pode observar, que a princípio o TJCE (TJUE) abstém-se de apreciar a matéria penal no âmbito do direito comunitário, no entanto, depois dessa decisão, o TJUE, mesmo não possuindo competência expressa nos tratados, de forma bem

¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27 de outubro de 1992. Processo C-240/90 [em linha]. República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias [consult. 11 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61990CJ0240>.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref.14, pag. 9.

sútil e indireta passa a determinar a possibilidade de influir os direitos penais nacionais através do direito comunitário. Este posicionamento do TJUE, contribuiu para o controle da implementação do direito comunitário, atuando para que os Estados Membros não apliquem normas de direito penal nacional contrárias às políticas de liberdades comunitárias e aos Tribunais nacionais a obrigação de interpretar a legislação penal tendo como base, as normas comunitárias, a qual se levou em conta, o princípio do primado do direito comunitário¹⁶.

4.2. Caso – 387/93 – Questão prejudicial nos autos do processo criminal contra Giorgio Domingo Banchemo

No Caso-387/93, foi levada uma questão prejudicial ao TJCE (TJUE), nos autos do processo criminal contra Giorgio Domingo Banchemo. Tal questão levantada se refere a compatibilidade da legislação italiana sobre contrabando e posse ilegal com o artigo 30.º do Tratado CEE¹⁷.

Ocorre que na legislação da Itália, existe uma punição da evasão do imposto sobre o consumo que incide sobre os tabacos produzidos em outros Estados Membros, com uma punição muita grande relativamente à gravidade da infração, sendo aplicado sanção penal, mesmo quando a quantia for pequena, assim, se pergunta se essa regra estaria contraria ao artigo 30.º do TCE?

O juiz italiano também pergunta ao TJUE, se o artigo 30.º do Tratado se confronta com uma legislação repressiva que se baseia o processo contra G.D.Banchemo.

Responde o Tribunal, que teoricamente, a legislação penal e as regras de processo penal são de competência dos Estados-Membros, procede de uma jurisprudência frequente que o direito comunitário impõe limites referente as medidas de controle que este direito permite aos Estados-Membros manter no quadro da livre circulação de bens e pessoas.

No caso em tela, o advogado-geral ressalta nos pontos 45 e 46 das suas conclusões que¹⁸:

G. D. Banchemo é na realidade acusado não de importação ilegal de tabacos manufacturados, mas por ter sido encontrado na posse de tabacos em relação aos quais não tinha sido pago um imposto específico conforme o direito comunitário. As sanções em que G. D. Banchemo incorre não entravam de modo algum a importação de tabacos manufacturados de outros Estados-Membros, destinando-se apenas a dissuadir o consumidor de comprar tabacos, relativamente aos quais não foram pagas as imposições conformes ao direito comunitário, através de revendedores não autorizados que atuam eles próprios em infração à legislação italiana aplicável à distribuição dos tabacos manufacturados (...).

Dessa forma, a austeridade destas sanções foge a qualquer apreciação em direito comunitário. O artigo 30.º do Tratado não vai contra a legislação nacional, como a italiana, que pune como crime de contrabando a posse ilegal por um consumidor de tabacos manufacturados, oriundos de outros Estados-Membros e que não tenha sido pago o imposto específico segundo o direito comunitário, quando a

¹⁶ ESTRADA CUADRAS, Albert. Via libre al derecho penal europeo. *Revista para el Análisis del Derecho*, 2006, n. 2, p. 3.

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, 14 de Dezembro de 1995 [em linha]. Processo C-387/93, processo-crime contra Giorgio Domingo Banchemo [consult. 13 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61993CJ0387>.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref 17, p. 19.

venda a parte desses produtos é, como a dos produtos nacionais do mesmo tipo, especial a distribuidores habilitados pelos poderes públicos.

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia e o Verdadeiro Início da Construção do Espaço Penal Europeu

Como demonstrado, o Tribunal de Justiça aos poucos vai passando de uma ação quase nula, para uma atuação indireta e, por fim, desempenha uma atuação diretamente na área criminal através de suas deliberações:

5.1. Caso C-176/03: Comissão versus Conselho

Este caso, se refere ao pedido de anulação interposto pela Comissão Europeia ao Tribunal de Justiça (TJUE), pleiteando a anulação de uma decisão-quadro do Conselho Europeu referente à proteção do meio ambiente através do direito penal¹⁹.

Consistindo numa harmonização do direito penal da UE, o dispositivo impôs aos Estados-Membros a introdução de sanções de natureza penal para certas infrações contra o ambiente, deixando lhes uma margem de discricionariedade quanto à concretização das penas aplicáveis, com o limite de que estas fossem: "efetivas, proporcionadas e dissuasivas"²⁰.

A Comissão já havia publicado uma diretiva se referindo a mesma matéria, garantindo a admissão da competência normativa do pilar comunitário (1.º pilar), para tratar sobre a questão em razão de estar implícito no tratado fundador, desde sua entrada em vigor.

Toda a demanda decidida pelo TJUE, gira em torno da base jurídica escolhida pelo Conselho para cuidar da matéria, levando em consideração ter escolhido uma decisão-quadro (instrumento usado quando se trata de matérias afetas ao terceiro pilar – intergovernamental) e não uma diretiva (instrumento usado quando se disciplina matérias afetas ao primeiro pilar – comunitário/supranacional), tendo entendido a Comissão em sentido oposto (a base jurídica para tratar da matéria deveria ser uma Diretiva).

Assim, se refere o item 11 do citado acórdão:

(...) Comissão pronunciou-se perante as diferentes instâncias do Conselho, contra a base jurídica por este escolhida para impor aos Estados-Membros a obrigação de prescreverem sanções penais contra os autores de infrações contra o ambiente. Com efeito, a Comissão entende que a base jurídica correta para esse efeito é o artigo 175.º, n.º 1, CE, tendo apresentado, aliás, a 15 de Março de 2001, uma proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO C 180, p. 238, a seguir «proposta de diretiva»), baseada no referido artigo, que enumerava, no seu anexo, os atos de direito comunitário visados pelas atividades constitutivas das infrações enumeradas no artigo 3.º dessa proposta (...)

Portanto, havia uma diretiva e uma decisão-quadro abordando a mesma matéria.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Setembro de 2005 [em linha]. Processo C-176/03, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia. [consult. 25 fev. 2022].

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0176>.

²⁰ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 29. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-02-05. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1654799938700&uri=CELEX%3A32003F0080>. Cf. artigo 5.º.

O Parlamento Europeu manifestou que a decisão-quadro teria de ser uma ferramenta complementar à diretiva, necessitando ser a decisão-quadro encarregada pelo entorno de cooperação judiciária, impondo assim, o Conselho a abster-se de tomar a decisão-quadro antes da diretiva.

O Conselho, em contraposição a essa ideia, não adotou a proposta de diretiva, mas sim a decisão-quadro, entendendo ser mais coerente perfilhar a decisão-quadro no que se refere a matéria, pois entendia ser da pertinência ao terceiro pilar, (pois referente a sanções penais relativas à matéria ambiental), alegando que a orientação de diretiva excedia a competência da Comunidade Europeia expressa no tratado da comunidade e que os fins da diretiva deveriam ser adotados através da decisão-quadro, instrumento legislativo apropriado.

Entretanto, a Comissão, no que lhe concerne, na ata da reunião do Conselho na qual a decisão-quadro foi escolhida, relatou no sentido de que a decisão-quadro, instrumento típico do terceiro pilar, não é instrumento jurídico adequado, para exigir que os Estados-Membros utilizem sanções de caráter penal grau nacional, especialmente em casos contra o meio ambiente, pois se refere a competência comunitária, relativo ao primeiro pilar, que conta com a diretiva como instrumento legislativo típico²¹. Assim, a competência comunitária se ampliaria à matéria penal quando relacionada à matéria designada de competência do primeiro pilar, como no caso do meio ambiente.

A decisão do TJUE foi de anulação da decisão-quadro, entendendo que a decisão-quadro desrespeita a competência comunitária, levando em conta que as sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes constituem uma medida relevante na luta contra os atentados graves ao meio ambiente, o que não impede que o legislador comunitário tome medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-Membros e as julgue indispensáveis para asseverar a plena efetividade das normas que promulgue a matéria ambiental²².

Portanto, esta decisão não dá capacidade geral à Comunidade na área penal, mas concebe a aproximação da legislação dos estados quanto aos crimes e deve ser consumada²³.

Desta maneira, após este acórdão a Comunidade Europeia foi tida pela primeira vez, ativamente competente, para harmonizar a execução do direito penal na política da União Europeia²⁴, tratando notadamente qual seria a base legal apropriada para desenvolver normas referente à proteção penal de bens ambientais, tendo em consideração, que havia dois textos, uma diretiva (instrumento típico legislativo do primeiro pilar – pilar comunitário) e uma decisão-quadro (instrumento típico legislativo do terceiro pilar – pilar intergovernamental)²⁵.

Conhecer se o objeto legislativo apto a conhecer a matéria é uma diretiva ou uma decisão-quadro é de extrema importância, considerando que a diretiva, instrumento do primeiro pilar, é realizada por um sistema de codecisão que inicia na Comissão e vai ao Parlamento e ao Conselho da União Europeia, possuindo efeito direto, promovendo a invocação dessas normas pelos particulares diante dos tribunais nacionais.

²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 19, item 15.

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 19, item 48.

²³ ROZMUS, Marcin; TOPA, Ilona; WALCZAK. *Harmonization of criminal law in the EU legislation: the current status and the impact of the treaty of Lisbon* [em linha]. Bruxelas: European Judicial Training Network, 2010. Disponível em: <https://www.ejtn.eu/Documents/Themis/THEMIS%20written%20paper%20-%20Poland%201.pdf>.

²⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SAAVEDRA, Giovanni Agostini; CARVALHO, Salo de. Sistema penal e violência. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS*, Porto Alegre, 2009, jul/dez, v. 1, n. 1, p.66.

²⁵ ESTRADA CUADRAS, ref. 16, p. 6.

Já no caso da decisão-quadro é diferente, pois, por estar no âmbito do terceiro pilar, ela não é favorecida de efeito direto, tendo, os estados-membros, que levar para o seu ordenamento e vinculando apenas quanto ao conteúdo²⁶.

O TJUE demonstrou que os Estados-Membros possuem o dever de colaboração para o efetivo cumprimento dos objetivos e liberdades comunitárias, podendo-se constatar que o legislador comunitário tem realmente competência para determinar aos estados a obrigação de sancionar penalmente determinadas condutas diversas aos interesses ambientais da comunidade²⁷.

De acordo com Umberto Guerini, esta sentença do Tribunal de Justiça Europeu possui um valor exemplar exclusivo no tocante ao tema de direito penal da União Europeia, pois confirmou que o legislador comunitário poderia tutelar penalmente os bens jurídicos pertinentes ao primeiro pilar, proporcionando o início de um direito penal da União Europeia cabível diretamente aos Estados-Membros usando-se de regulamentos e diretivas²⁸.

Deste modo, é exequível a tutela penal pelo primeiro pilar, pilar comunitário, desde que se encontre ligada aos objetivos e liberdades comunitárias, igualmente como ocorre com a matéria do meio ambiente, de competência comunitária, do primeiro pilar, sendo sua tutela penal realizada por instrumento legislativo próprio desse pilar: a diretiva.

Desta forma, se tem um avanço bastante importante no sentido da oportunidade de tutela penal pelo braço comunitário da União Europeia.

Após esta decisão do TJUE, a Comissão declara que o legislador comunitário pode impor medidas de direito penal aos legisladores nacionais, não exclusivamente para proteção dos interesses comunitários em matéria de meio ambiente, mas da mesma forma para proteção do resto de objetivos e políticas comunitárias.

5.2.Caso Maria Pupino – Caso C-105/03: Processo Criminal Contra Maria Pupino e a Análise das Leis Penais Nacionais à Luz do Direito Comunitário

A importância deste caso se dá a partir do seu julgamento, quando as normas penais nacionais, passaram a ser elaboradas à luz do direito comunitário, contribuindo para a concretização de um direito penal europeu²⁹.

O Autor Bahadir Yakut, atribuiu a relevância do caso Pupino, pois após seu julgamento ficou determinado que as cortes dos Estados-Membros da UE, possuem o dever de analisar o direito nacional de acordo com as exigências da União Europeia³⁰.

O caso se refere sobre uma ação de reenvio prejudicial em que o TJUE examina a interpretação de decisão-quadro, estabelecendo os termos das relações entre direito derivado da União Europeia e o direito nacional na esfera do direito penal³¹.

O processo gira em torno de acusações contra Maria Pupino, educadora infantil na Itália, imputada de ter provocado lesões a alunos menores de 5 anos de idade. O tribunal de Firenze, encaminhou ao TJUE uma questão prejudicial referente a este caso, objetivando a interpretação de artigos da Decisão-Quadro

²⁶ ESTRADA CUADRAS, ref. 16, p. 7.

²⁷ ESTRADA CUADRAS, Ref. 16, p. 9.

²⁸ GUERINI, Umberto. *Il diritto penale dell'Unione Europea: la normativa, la dottrina, la giurisprudenza europea in materia penale e la cooperazione giudiziaria*. Torin: Giappichelli, 2008. p. 95.

²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. O Tratado de Lisboa e o direito penal europeu. In: PIÇARRA, Nuno. *A União Europeia segundo o Tratado de Lisboa: aspectos centrais*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 188.

³⁰ YAKUT, Bahadir. Post-Lisbon criminal law competency of the European Union. *Marmara Journal of European Studies*, 2009, v. 17, n. 1-2, p. 6.

³¹ RODRIGUES, ref, 29, p. 188.

2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1, a seguir «decisão-quadro»)³².

Relevante salientar, que no direito italiano, o processo penal se divide em duas fases diversas. A primeira fase se refere ao inquérito preliminar e a segunda fase é a processual, onde se inicia exatamente o processo.

Geralmente, somente na fase processual que tem lugar a produção de provas por iniciativa das partes, sendo considerado o princípio do contraditório. No citado processo houve a inquirição das crianças vítimas na fase preliminar, devido o Ministério Público ter requerido ao juiz da instrução criminal que agisse desta forma na instrução criminal, através do incidente probatório.

Consequindo a oitiva de oito crianças menores, testemunhas e ofendidas nos crimes, tendo que estas provas serem utilizadas na fase processual sem necessidade de repeti-las, por reputar que essa prova não caberia ser destinada para a fase oral devido à menoridade das testemunhas e a alteração da condição psicológica dos menores.

A defesa se opôs a tal situação, alegando que não haveria embasamento legal para tal conduta no direito interno italiano.

O TJUE deliberou levando em conta a decisão-quadro do Conselho (considerável destacar que naquele momento a decisão-quadro necessitava de internalização de seu conteúdo pelo direito nacional para ter eficácia internamente), que versa sobre as vítimas no processo penal, trazendo uma regra expressa no sentido de ser possível poder ouvir a vítima previamente em um processo penal, desde que está vítima seja menor de idade, o que absolutamente possível a posição adotada pelo MP, não havendo necessidade de repetir tais provas na fase processual.

Portanto, levando em conta, a presença ou não de efeito direto das deliberações comunitárias, o juiz nacional tem o dever de interpretar o direito nacional à luz da letra e dos objetivos da legislação comunitária.

De acordo com Bahadir Yakut, o Tribunal de Justiça da União Europeia deliberou que a decisão-quadro é indiretamente eficaz no julgamento do Caso-105/03, mesmo não havendo o efeito direto das decisões-quadro, ainda que indiretamente³³.

No item 34 da sentença, o TJUE delibera sobre o caráter vinculativo das decisões-quadro, vinculando as autoridades nacionais jurisdicionais um dever de interpretação de acordo com o direito nacional³⁴.

A importância deste acórdão, reside que pela primeira vez, o TJUE determinou que os juízes nacionais ao analisar o direito nacional de acordo com as disposições inseridas nas decisões-quadro, que são instrumentos legislativos típicos (até o Tratado de Lisboa) da matéria de cooperação policial e judicial em matéria penal e por estarem introduzidos no dispositivo intergovernamental, necessitavam de internalização pelos Estados-Membros para terem efeito vinculativo³⁵.

Assim, em 16 de junho de 2005, o TJUE decidiu pela viabilidade do órgão jurisdicional nacional permitir que crianças menores, vítimas de maus tratos,

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Junho de 2005 [em linha]. Processo C-105/03, processo-crime contra Maria Pupino.[consult. 27 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0105>.

³³ YAKUT, ref. 30, p. 16.

³⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 32.

³⁵ ROMERO, Marta Muñoz de Morales. *Comentário al caso Pupino* [em linha]. Publicaciones de Portal Iberoamericano de las Ciencias Penales [consult. 27 fev. 2022]. La Mancha: Universidad de Castilla – Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional, 2006. Disponível em: <https://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/10/8marta-munoz-de-morales.pdf>, p. 1.

prestem depoimento, lhe assegurando assistência e proteção adequada, com embasamento na decisão-quadro de proteção das vítimas de processo penal³⁶.

O referido acórdão demonstra todo o crescimento do desenvolvimento do espaço penal europeu, pois admite o caráter vinculante para os órgãos judiciais nacionais, consolidando uma política criminal da União Europeia.

Desta forma, fica claro que “a lei processual penal pertence à esfera da competência do Estado-Membro, mas o direito comunitário poderia impor exigências de cumprimento e interpretação dessa competência no marco de aplicação de direito comunitário”³⁷, estabelecendo o TJUE que é possível existir razões comunitárias nos pilares intergovernamentais³⁸.

5.3.Caso C-303/05: *Advocaten voor de Wereld*, a Questão do Mandado de Detenção Europeu

Este caso se embasou no caso Pupino, que, juntos demonstraram o progresso do TJUE na área penal, mantendo-se tais decisões relacionadas pela lógica adotada pelo Tribunal em seus acórdãos, onde também foi observada uma atuação positiva na elaboração de um espaço penal europeu, através da ideia de Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

O objeto do referido processo, diz respeito à validade da decisão-quadro que instituiu o Mandado de Detenção Europeu e o procedimento de entrega entre os Estados Membros³⁹, procedendo o TJUE a examinar o sistema de fontes do terceiro pilar da União Europeia⁴⁰.

O terceiro pilar, no entendimento do Advogado Geral do caso, serve para garantir aos cidadãos um grau elevado de segurança, instituindo políticas de prevenção e batalha contra a criminalidade, através da cooperação entre as autoridades judiciárias e proximidade com as leis penais nacionais⁴¹.

Deste modo, trata-se de um debate de grande importância sobre os possíveis conflitos entre as constituições nacionais e o direito da União, em que o TJUE tem que agir protagonizando no que lhe cabe, para adequar os valores e princípios através de parâmetros equiparáveis a estruturas nacionais, a exemplo de um Tribunal Constitucional⁴².

Uma associação sem fins lucrativos, denominada de *Advocaten voor de Wereld*, interpôs no Tribunal Arbitral recurso de anulação da lei belga, que trata sobre o Mandado de Detenção Europeu, devido violar artigos da Constituição da Bélgica⁴³.

Defende a associação, que não se pode tratar da matéria regulamentada pela decisão-quadro, instrumento típico do direito comunitário, o qual deveria ser regido via convenção, instrumento típico do direito internacional⁴⁴. Que as decisões-quadro só podem ser utilizadas para efeito de conformidade das medidas legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, o qual se julgava não ser o

³⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 32.

³⁷ AZEVEDO, SAAVEDRA, CARVALHO, ref. 24, p. 69.

³⁸ HERLIN-KARNELL, Ester. The Lisbon Treaty and the area of criminal law and justice: european policy analysis. *European Policy Analysis*. SIEPS – Swedish Institute for European Policy Studies, 2008, abr., n.º 3.

³⁹ ACOSTA SANCHEZ, Miguel A. TJCE – Sentencia de 03.05.2007, *Advocaten Voor de Wereld VZW y Leden Van de Ministerraad – C-303/05 – Cooperacion Policial y Judicial em Materia Penal – Orden de Detencion Europea*. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2007, sep./dec., v. 28, n. 28, p. 959-973.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de Maio de 2007 [em linha]. Processo C-303/05, *Advocaten voor de Wereld VZW contra Leden van de Ministerraad*. [consult. 22 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0105>, item 4.

⁴¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 12.

⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 8.

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 27.

⁴⁴ ACOSTA SANCHEZ, Ref. 38, p. 959-973.

caso, devido se tratar da criação instrumento totalmente novo: a ordem europeia de detenção, levando em conta também, que a decisão-quadro não pode derrogar convenções internacionais anteriores sobre extradição, o que foi taxativamente feito na decisão-quadro, que previa a modificação de convenções sobre extradição⁴⁵.

Além do mais, também foi discutido a violação ao princípio da legalidade, devido o artigo da decisão-quadro, ao discriminar os crimes que possibilitam a expedição do MDE (Mandado de Detenção Europeu) sem imposição do preenchimento da exigência de dupla incriminação, pois não haver sua descrição específica correta, defendendo assim a violação ao princípio da igualdade e da não discriminação⁴⁶.

O Tribunal Europeu decidiu quanto a alegação que o Mandado de Detenção Europeu deveria ser criado por convenção e não por decisão-quadro, não prosperou, entendendo que a decisão-quadro não foi criada inadequadamente, pois conseguirá a decisão-quadro ser adotada em domínios anteriores regulamentados por convenções internacionais, não havendo afronta ao artigo 34, n. 2, alínea b, do Tratado da União Europeia, de acordo com o que foi alegado pela associação Advocaten⁴⁷. De acordo com o Advogado Geral⁴⁸:

(...) a regra de que uma matéria, uma vez regulada numa fonte, deve sempre regular-se por outras do mesmo nível, sem possibilidades de redução do mesmo, não tem caráter absoluto, pois reflete uma garantia dos cidadãos no quadro das relações entre um poder soberano – o legislativo – e outro – o executivo – essencialmente subordinado, e as respetivas produções – lei e regulamento.

Além do mais, segundo ele, o debate preciso de sentido, pois as fontes têm origem idêntica e igual trajetória, pois tanto as decisões-quadro como as convenções internacionais são aprovadas por unanimidade no Conselho, por projeto de um Estado-Membro ou da Comissão, após consulta do Parlamento Europeu, demonstrando a união do artigo 34, n.2 da TUE com o artigo 39, n. 1 da TUE⁴⁹. Acrescenta ainda que as restrições intrínsecas aos tratados internacionais fomentaram a incorporação de um novo tipo no catálogo de fontes do direito que evadissem das dificuldades resultantes do arbítrio estatal para sua revalidação. Para que tivesse efetividade, foi escolhido uma decisão-quadro, devido aos raros resultados das Convenções anteriores, sendo aquela, considerada mais eficiente⁵⁰.

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 30.

⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 40, Item 3.

⁴⁷ 2. Em conformidade com o n. o 3 do artigo 24. o , os Estados-Membros representados em organizações internacionais ou conferências internacionais em que nem todos os Estados-Membros o estejam, manterão estes últimos, bem como o Alto Representante, informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum. Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros, bem como o Alto Representante, plenamente informados. Os Estados-Membros que são membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas. Sempre que a União tenha definido uma posição sobre um tema que conste da ordem de trabalhos do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Estados-Membros que nele têm assento solicitam que o Alto Representante seja convidado a apresentar a posição da União. Cf. UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia [em linha]. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 202/1. Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FTXT>.

⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 40, item 57.

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 40, p. 58.

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 40, item 66.

Dessa maneira, o Conselho precisaria instaurar o procedimento de Mandado de Detenção e entrega mediante uma decisão-quadro⁵¹, resumindo e promovendo o processo de entrega.

Afinal, o advogado geral argumenta que a evolução do mecanismo de extradição para o mandado de detenção europeu, provocou uma transformação considerável, o que se faz crer no espaço penal europeu, onde o exercício da soberania penal dos Estados-Membros não está limitado ao exercício somente em seu território⁵².

Referente a alegação de violação aos princípios da igualdade, não discriminação e legalidade, o TJUE resolveu não haver qualquer violação.

Conseqüentemente houve a aprovação do Mandado de Detenção Europeu pelo TJUE, tendo o Tribunal criado concordância para além da dimensão substantiva do direito penal.

A Corte Europeia estabeleceu que o Conselho tem poder discricionário para definir entre os diferentes instrumentos jurídicos a instituir princípios do mesmo assunto que cumpram os objetivos dos instrumentos escolhidos⁵³.

Nas declarações do Advogado Geral, a situação é outra quando o auxílio é pedido e servido no seio de um sistema jurídico supranacional de integração, em que os Estados abdicam parcialmente à sua soberania, transferindo competências para instâncias alheias com capacidade legislativa.

Essa afinidade, particular do primeiro pilar da União, opera também no terceiro, intergovernamental, mas com uma clara vocação comunitária, como demonstrou o acórdão Pupino, outorgando para as decisões-quadro tipos do primeiro pilar e alguns das propriedades das diretivas⁵⁴, fazendo esse desenvolvimento gradativo na jurisprudência do TJUE um auspicioso desenvolvimento do direito penal europeu. Portanto, não existem Estados soberanos que sejam capazes de cooperar em casos individuais, mas membros da União Europeia impostos a auxiliarem-se a todo tempo, que tenham ocorrido crimes contra o interesse comum⁵⁵.

Expressa o advogado geral, que o MDE (Mandado de Detenção Europeu) é o meio oportuno para a instauração de um espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, sendo uma demonstração de subsídio jurisdicional, não sendo um invento sem afinidade nos direitos nacionais, embora se singularize da extradição⁵⁶.

Foi através dessa sentença do C-303/05, que o Tribunal da União Europeia reestabelece o alcance das decisões-quadro, chegando esta ferramenta do terceiro pilar das diretivas (instrumento típico do primeiro pilar, pilar comunitário), o que formou a chamada comunitarização⁵⁷.

Além do mais, o instrumento de detenção europeia retrata um impressionante caminho percorrido, para dar eficácia a um espaço judicial europeu, substituindo e ajustando certas figuras clássicas às necessidades modernas de um espaço comum, onde a soberania nacional disponibiliza diante de uma visão mais integracionista por meio da livre propagação de decisões judiciais.

Foi através desta singular atuação do TJUE, a formação de um efetivo espaço judicial europeu comum⁵⁸.

6. Conclusão

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, ref. 40, item 67.

⁵² ACOSTA SANCHEZ, ref. 39, p. 959-973.

⁵³ YAKUT, Ref. 30, p. 10.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 43.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 45.

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, Ref. 40, item 49.

⁵⁷ Note-se que hoje não se fala mais em comunitarização, já que a União Europeia passa a ter personalidade jurídica própria, atuando nos assuntos que eram afetos à Comunidade Europeia e outros.

⁵⁸ ACOSTA SANCHEZ, Ref. 39, p. 959-973.

Ao final do breve estudo apresentado, se pode verificar que o Tribunal de Justiça da União Europeia, mesmo anterior ao Tratado de Lisboa, já se expressava e influenciava o direito penal da UE.

Primeiramente se manifestava de forma indireta, mas aos poucos foi assumindo um lugar ativo, quando se tratava das matérias do terceiro pilar, pilar pertinente à participação judicial em matéria policial e penal. Para Herlin-Karnell, o TJUE dispunha até o Tratado de Lisboa, uma jurisdição restrita, mas atuante e, após o citado Tratado e a supressão da forma de pilares, a jurisdição do Tribunal passa a ser renovada⁵⁹.

Deste modo, após transformação do terceiro pilar, a consolidação se deu com o Tratado de Lisboa.

7. Referências

- ACOSTA SANCHEZ, Miguel A. TJCE – Sentencia de 03.05.2007, *Advocaten Voor de Wereld VZW y Leden Van de Ministerraad – C-303/05 – Cooperacion Policial y Judicial em Materia Penal – Orden de Detencion Europea*. *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, 2007, sep./dec., v. 28, n. 28, p. 959-973.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SAAVEDRA, Giovanni Agostini; CARVALHO, Salo de. Sistema penal e violência. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS*, Porto Alegre, 2009, jul/dez, v. 1, n. 1.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-Quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 29. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-02-05. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1654799938700&uri=CELEX%3A32003F0080>.
- ESTRADA CUADRAS, Albert. Via libre al derecho penal europeu. *Revista para el Analisis del Derecho*, 2006, n. 2
- GUERINI, Umberto. *Il diritto penale dell'Unione Europea: la normative, la dottrina, la giurisprudenza europea in material penale e la cooperazione giudiziaria*. Torni: Giappichelli, 2008.
- HERLIN-KARNELL, Ester. The Lisbon Treaty and the area of criminal law and justice: european policy analysis. *European Policy Analysis*. SIEPS – Swedish Institute for European Policy Studies, 2008, abr., n.º 3.
- KEGEL, Patricia Luíza e AMAL, Mohamed. União Política ou espaço de coordenação econômica: a indefinição do projeto de integração europeu e o Tratado de Lisboa. *Revista Sequencia*, 2008, n.º 54.
- MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. *Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Fabris, 2012.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. O Tratado de Lisboa e o direito penal europeu. In: PIÇARRA, Nuno. *A União Europeia segundo o Tratado de Lisboa: aspectos centrais*. Coimbra: Almedina, 2011.
- ROMERO, Marta Muñoz de Morales. *Comentário al caso Pupino* [em linha]. Publicaciones de Portal Iberoamericano de las Ciencias Penales [consult. 27 fev. 2022]. La Mancha: Universidad de Castilla – Instituto de Derecho Penal Europeo e Internacional, 2006. Disponível em: <https://blog.uclm.es/cienciaspenales/files/2016/10/8marta-munoz-de-morales.pdf>
- ROZMUS, Marcin; TOPA, Ilona; WALCZAK. *Harmonization of criminal law in the EU legislation: the current status and the impact of the treaty of Lisbon* [em

⁵⁹ HERLIN-KARNELL, Ref.38, p. 8.

- linha]. Bruxelas: European Judicial Training Network, 2010. Disponível em: <https://www.ejtn.eu/Documents/Themis/THEMIS%20written%20paper%20-%20Poland%201.pdf>
- RUSSOWSKY, Iris Saraiva. *O direito penal no espaço de liberdade, segurança e justiça: a União Europeia e os avanços penais no espaço comum rumo à instituição de uma Procuradoria Europeia* [em linha]. Dissertação de Doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015 [consult. 08 fev. 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/130553>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 15 de julho de 1964 [em linha]. Processo C-6/64, Filarminio Costa contra E.N.E.L [consult. 08 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61964CJ0006>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27 de outubro de 1992. Processo C-240/90 [em linha]. República Federal da Alemanha contra Comissão das Comunidades Europeias [consult. 11 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61990CJ0240>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça, 14 de Dezembro de 1995 [em linha]. Processo C-387/93, processo-crime contra Giorgio Domingo Banchemo [consult. 13 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61993CJ0387>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Setembro de 2005 [em linha]. Processo C-176/03, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia. [consult. 25 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0176>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Junho de 2005 [em linha]. Processo C-105/03, processo-crime contra Maria Pupino. [consult. 27 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0105>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de Maio de 2007 [em linha]. Processo C-303/05, Advocaten voor de Wereld VZW contra Leden van de Ministerraad. [consult. 22 fev. 2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62003CJ0105>
- UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia [em linha]. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 202/1. Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FTXT>.
- YAKUT, Bahadır. Post-Lisbon criminal law competency of the European Union. *Marmara Journal of European Studies*, 2009, v. 17, n. 1-2.